



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

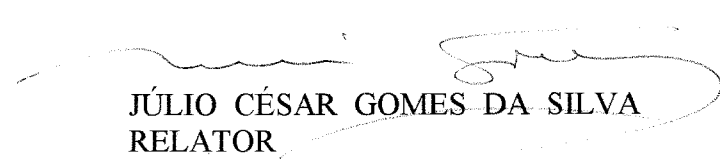
PROCESSO Nº : 10320/000.537/91-21
RECURSO Nº : 05.945
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : MANOEL DA SILVA VILAS BOAS
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.350

IRPF - EX.: 1988 - Correto o lançamento em nome do marido, cabeça do casal, na constância de sociedade conjugal, decorrente de rendimentos da mulher dependente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DA SILVA VILAS BOAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10320/000.537/91-21
ACÓRDÃO Nº : 102-40.350
RECURSO Nº : 05.945
RECORRENTE : MANOEL DA SILVA VILAS BOAS

RELATÓRIO

Processo iniciado com a Auto de Infração de fls. 01, no valor de CR\$36.957.603,67, por decorrência de arbitramento de lucro na firma ESTRAL - ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, que gerou distribuição proporcional a participação dos sócios no capital, no caso, o Contribuinte e sua mulher Amélia Paixão vilas Boas.

Consta dos autos cópias do processo matriz.

Às folhas 58, impugnação tempestiva alegando que a fiscalização não poderia, num auto só, lançar o lucro atribuído a dois sócios e pede a nulidade e a separação dos lançamentos.

A Informação Fiscal de fls. 61/63, justifica o lançamento com base no parágrafo único do art. 625 do RIR 80, que autoriza o lançamento em nome do marido, quando da constância da sociedade conjugal e abrangendo rendimentos comuns.

A decisão monocrática endossa a informação fiscal e julga precedente o lançamento.

Em recurso tempestivo o Contribuinte reitera os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10320/000.537/91-21
ACÓRDÃO Nº : 102-40.350

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O Recurso atende à legislação fiscal e é tempestivo, razão porque deve ser conhecido.

Discute-se neste processo não a legitimidade da decorrência da distribuição de lucros em arbitramento no processo matriz, mas sim, a legitimidade do lançamento.

A Informação Fiscal de folhas 61/63, a qual me reporto, não deixa qualquer dúvida quanto à legitimidade do lançamento abrangendo rendimentos do casal, apesar de realizado em nome do marido.

Não há o que se discutir, nem quanto a forma nem quanto a decorrência, razão por que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA